

Parecer da Câmara Técnica de Análise da Legislação Urbanística (CTALU)

Assunto: Manifestação sobre Lei Complementar 464/2.008 – Sobre instalação de Postos de Combustíveis.

Esta CTALU recebeu da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (UGPUMA) uma solicitação para análise e manifestação sobre a lei acima referenciada no que se refere a obrigatoriedade de recuo mínimo de 500 metros para instalação de novos postos de abastecimento de combustíveis de atividades que possam gerar aglomeração.

A análise desse tema foi realizada por meio de grupo de *Whatsapp* específico dessa CTALU, onde apontamos o que segue:

1 – Considerando que a Lei 9321/19 estabelece, através das tabelas do Anexo II, as zonas e vias permitidas para instalação de novos postos de combustível;

2 – Considerando que os novos postos de combustíveis devem passar por rigorosas aprovações de outros órgãos além da aprovação junto à Prefeitura de Jundiá, tais como: CETESB, Corpo de Bombeiros, ANP – Agência Nacional de Petróleo e Secretaria da Fazenda;

3 – Considerando que a Portaria n.009, de 16 de janeiro de 1997 do Ministério de Minas e Energia, que dispõe sobre a atividade de Revenda de Combustíveis, não prevê nenhum tipo de distanciamento entre postos e lugares de aglomeração de pessoas;

4 – Considerando que as justificativas do Projeto de Lei Complementar 845, que deu origem a essa lei, não possui argumentos e embasamentos técnicos que forneça lastro para a distância mínima prevista no seu Artigo 2º;

5 – Considerando que a Resolução CONAMA 273/2.000 e suas alterações que “estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição” e a Norma Regulamentadora NR20 - Líquidos combustíveis e Inflamáveis, cujo cumprimento são exigíveis pela CETESB para obtenção das licenças necessárias para sua implantação e operação;

6 – Considerando que nenhuma dessas normas prevê o afastamento previsto nesta Lei Complementar;

7 – Considerando que se houver necessidade de um afastamento mínimo, dever-se-ia considerar a escala do empreendimento cujo recuo deveria ser proporcional ao volume de combustível armazenado;

8 – Considerando que a possibilidade de acidentes é muito maior para os caminhões tanque que circulam pelo sistema viário municipal;

9 – Considerando que existem outras atividades que trabalham com produtos inflamáveis e/ou explosivos e que não foram abordados nessa lei, discriminando essa atividade das outras;

10 – Considerando que o sistema da Prefeitura de Jundiaí para emissão de Certidão de Uso do Solo não prevê o que dispõe essa lei, trazendo insegurança jurídica comparando a permissividade de uma atividade num determinado local prevista no Plano Diretor e a impossibilidade de aprovação da mesma por conta dessa lei;

11 – Considerando que uma vida não é menos importante que várias, uma vez que o recuo de 500m está vinculado somente a estabelecimentos de aglomeração de pessoas.

12 – Considerando que na Câmara Federal tramita o Projeto de Lei 966/2.011 que trata desse assunto;

13 – Considerando que os incisos V e VI do Artigo 13 da Lei 9.321/19 (Plano Diretor) que define as atribuições desse conselho, abaixo transcritos:

V - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial;

VI - deliberar sobre soluções para as omissões e contradições da legislação urbanística municipal propostas pelas comissões técnicas;

14 – Considerando que a Lei Complementar 464/2.008 é uma clara contradição ao Plano Diretor;

Esta Câmara Técnica conclui que a Lei Complementar 464/2.008 deve ser substituída por outra que considere os argumentos acima relatados, principalmente considerando a ACP 1002918-71.2021.8.26.0309 com ação liminar impedindo a Prefeitura de Jundiaí de aprovar projetos de atividades que gerem aglomeração de pessoas a menos de 500 metros de postos de combustíveis, situação esta que trará sérios danos ao desenvolvimento sócio-econômico de nosso município, afrontando nosso Plano Diretor, que hierarquicamente é uma norma superior a essa lei.

Participaram desta discussão através do Grupo de Whatsapp da CTALU os conselheiros: Nivaldo Calegari (F), Rafael C. Carrero (F), João Bosco (F), Fernando Baradel (F), Carlos Galvão (F), Kleber Baradel (F), Ariovaldo Turra (F), Sylvia Angelin (F), Roberto Fernando Gonçalves (F), Silvio Eduardo Drezza (F), Henrique Parra Parra (F).

Legenda: A Favor (F), Contra (C), Abstenção (A)

Jundiaí 25 de outubro de 2021.